



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02102/08

Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro – Exercício financeiro de 2007. Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00904/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do **Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, de responsabilidade da **Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro e Francisco Rubens Remígio**, na qualidade de Prefeita e Superintendente, respectivamente.

O Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV foi criado pela Lei nº 1.309/2000, com natureza jurídica de Autarquia, e tem como missão promover e desenvolver planos, projetos para consolidação da ovinocaprinocultura no município de Monteiro, visando a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas e dos resultados obtidos durante os trabalhos de inspeção “*in loco*”, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar, onde constatou as seguintes irregularidades:

1. Divergência entre o registrado a título de receitas orçamentárias e a soma dos créditos nas contas bancárias disponibilizadas nos balancetes desta Autarquia;
2. Inscrição de Restos a Pagar processados equivale a R\$ 22.614,55, valor muito superior às disponibilidades no final do exercício (R\$ 892,53), fato que prejudica substancialmente a execução orçamentária do exercício seguinte;
3. Déficit financeiro no valor de R\$ 46.931,41;
4. Ausência de autonomia financeira e patrimonial.

Ao analisar a defesa apresentada, o Órgão Técnico desta Corte, em razão das informações e da documentação trazida aos autos, entendeu remanescentes as **seguintes irregularidades**:

1. Inscrição de Restos a Pagar processados equivale a R\$ 22.614,55, valor muito superior às disponibilidades no final do exercício (R\$ 892,53), fato que prejudica substancialmente a execução orçamentária do exercício seguinte;
2. Déficit financeiro no valor de R\$ 46.931,41;
3. Ausência de autonomia financeira e patrimonial.

Instado a se pronunciar nos autos, o Órgão Ministerial junto a esta Corte, em parecer da lavra de seu Procurador-Geral, fls.136/138, após tecer seus comentários, pugnou, ao final, pela Regularidade com Ressalvas das contas e pela recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2007.

Os responsáveis foram devidamente notificados do agendamento do processo na pauta da presente sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02102/08

VOTO DO RELATOR

Nos termos do parecer emitido pelo Ministério Público junto a esta Corte às fls 136/138, no sentido de que este Tribunal:

- 1) Julgue **REGULARES com ressalvas** as Contas do **Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, de responsabilidade da **Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro e Francisco Rubens Remígio**, na qualidade de Prefeita e Superintendente, respectivamente;
- 2) Recomende à atual Administração daquela Autarquia para que adote as medidas necessárias à correção das falhas apontadas no exercício de 2007, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras sanções legais, inclusive multa.

É o Voto.

Em 15/setembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons.Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02102/08

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

Julgar **REGULARES com ressalvas** as Contas do **Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, de responsabilidade da **Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro e Francisco Rubens Remígio**, na qualidade de Prefeita e Superintendente, respectivamente.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Conselheiro no exercício da Presidência

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Conselheiro- Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador Geral do Ministério Público
junto a este Tribunal